

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de parcelamento da concessão de abonos salariais, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho, que pretende estabelecer o parcelamento de antecipações salariais pagas voluntariamente pelo empregador ou em decorrência de negociação coletiva, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física. O parcelamento ocorreria sempre que tais valores somados à remuneração do trabalhador ultrapassassem os limites legais de isenção da referida tabela.

De acordo com formulação proposta, o valor que exceder o limite de isenção da tabela de imposto de renda seria transferido para o mês seguinte, observando-se, sucessivamente, a cada mês, o citado limite. A sistemática também impõe que o parcelamento seja limitado ao exercício financeiro correspondente à concessão dos benefícios.

Em sua justificação, o autor aduz que *“em muitas ocasiões, o somatório dos abonos salariais e as remunerações já percebidas extrapolam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, o que, na prática, representa uma frustração para os trabalhadores, já que recebem a*

menor o que conseguiram conquistar em suas negociações coletivas, pois boa parte fica reservada à incidência de exação tributária”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que o aprovou, unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Paulo Rocha.

O parecer do relator aprovado na CTASP esclarece que a remuneração relativa a índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programa de metas e resultados, referido no Projeto como abono, já não sofre qualquer incidência do imposto de renda, visto que não é considerada salário pela falta de habitualidade. Em consequência, o relator da proposição na CTASP restringiu sua análise apenas à questão do abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse contexto, o Substitutivo aprovado na CTASP altera a redação dos artigos 144 e 457 da CLT, dispondo sobre a natureza da parcela relativa ao abono pecuniário de férias, refletindo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça¹, no sentido de que essa parcela, desde que não ultrapasse a vinte dias de salário, possui natureza indenizatória, razão pela qual não deve sobre ela incidir o imposto de renda da pessoa física, nem a contribuição para a Seguridade Social e tampouco o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 6.756, de 2006.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista que a matéria não é de exclusivo tratamento por lei complementar.

Assim, os requisitos formais constitucionais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passemos ao exame de constitucionalidade material das proposições.

O Substitutivo aprovado na comissão de mérito - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) - promove algumas alterações no texto do projeto original, motivado, principalmente, pela previsão legal já existente na Lei 10.101, de 2000, considerada mais adequada pelo relator. Além disso, a alteração também se justifica pelo fim de evitar possíveis antinomias decorrentes do tratamento de um mesmo assunto em diferentes diplomas legais, o que também é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹ Resp nº 785474/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006, p. 275.

Além disso, o Substitutivo busca consolidar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual considera “praticamente pacificada”, no sentido de que essa parcela, desde que não ultrapasse a vinte dias de salário, possui natureza indenizatória, razão pela qual não deve sobre ela incidir o imposto de renda da pessoa física, nem a contribuição para a Seguridade Social e tampouco o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Consideramos, assim, que o Substitutivo da CTASP aperfeiçoa a proposição principal, livrando-a de vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos ajustada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, à exceção do *caput* do art. 1º do Substitutivo da CTASP, para o qual oferecemos Subemenda com o singelo objetivo de fazer menção aos dois dispositivos da CLT que se pretende alterar, no caso, os artigos 144 e o §1º do art. 457.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.756, de 2006, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a Subemenda saneadora apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2006.**

Dispõe sobre a natureza do abono de férias de que tratam os arts. 143 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho e altera a redação do § 1º do art. 457 do mesmo diploma legal.

SUBEMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 144 e o §1º do art. 457, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator